



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 105-8.994

Recurso nº: 105.043 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - Nos negócios sujeitos a condições suspensivas, enquanto não satisfeitas estas, não há como se falar em concretização da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Vilson Biadola, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/007.779/90-91

RECURSO Nº: 105.043

ACORDÃO Nº: 105-8.994

RECORRENTE: PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A, já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado de Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 83, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência tributária foi constituída pela verificação, nos períodos-base de 1985 e 1986 exercícios de 1986 e 1987 respectivamente, com base nos artigos 153, 154, 155, 156, 157 - § 1º, 171 - §§ 1º e 2º, 180, 220, e 405 todos RIR/80, em virtude da constatação de que:

1) no exercício de 1986, a interessada deduziu indevidamente na determinação do lucro real, o valor de Cr\$. 11.370.349,00 relativo a provisão constituída para atender os dispêndios com comissões sobre vendas, e ainda, existência de passivo fictício no valor de Cr\$ 6.799.536,00;

2) no exercício de 1987, a contribuinte deixou de incluir na demonstração do resultado do exercício, receitas não operacionais obtidas com a venda de máquinas à FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no montante de Cz\$ 1.100.000,00 e

Acórdão nº 105-8.994

ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO, no total de Cz\$ 380.951,21.

Inconformada com a exigência fiscal, tempestivamente, dentro do prazo de prorrogação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96 a 102, alegando em resumo:

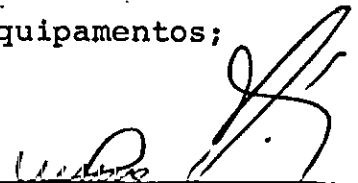
1) que não pretende discutir a suposta não dedutibilidade da provisão feita a título de "comissões sobre vendas", daí porque está providenciando o recolhimento dos valores exigidos na autuação;

2) que para elucidação da arguição versando sobre passivo supostamente não comprovado, salienta que no ano-base de 1985, se achava no regime de concordata preventiva e, como tal, desacreditada junto aos seus fornecedores para fazer solicitações de compras, daí porque para o restabelecimento de sua idoneidade, naquele ano-base necessitou efetuar adiantamentos para a aquisição futura de bens;

3) que a importância que a fiscalização denominou como "passivo não comprovado" e que a levou a indicar omissão de receita, em realidade são os adiantamentos saídos do caixa da autuada para os seus fornecedores Lastrí, Union Carbide, Festo, Resipal e Date-Gushiken, conforme comprovam os recibos passados por aqueles fornecedores e as notas fiscais emitidas no ano subsequente para a efetiva entrega dos bens;

4) que falhou na maneira de contabilmente caracterizar o adiantamento de numerário pago, mas o procedimento adotado, por perfeitamente justificado, não encobre suposta omissão de receita;

5) que volta-se contra a arguição da postergação de imposto pela não inclusão no ano-base de 1986, somente o fazendo nos anos-base de 1987 e 1988, de receitas não operacionais decorrentes de valores que auferiu na venda de equipamentos;



Acórdão nº 105-8.994

6) que efetivamente contratou, seja com a Filtrona, seja com a Água Sanitária, a venda de equipamentos de sua propriedade, vendas estas que foram entabuladas no ano-base de 1986, quando ainda persistia no regime de concordata preventiva. E, por este motivo, foi a venda subordinada à condição suspensiva constante do artigo 118 do Código Civil Brasileiro, qual seja, à prévia aprovação do negócio pelo M.M. Juízo de Concordata, conforme cláusula 4.1 do contrato de compra e venda;

7) que a autorização não pôde ser obtida no ano-base de 1986, de tal sorte que outra alternativa não restou à autuada senão remeter os equipamentos para os prováveis compradores através de notas fiscais de simples remessa;

8) que não tem qualquer fundamento jurídico pretender-se que postergou receitas de 1986 para 1987 ou 1988, sendo isento de combate seu procedimento quando contabilizou os adiantamentos ocorridos em 1986 meramente como passivo exigível, na conta "outros credores";

9) que a autuação, em momento algum, questionou qualquer matéria versando errônea depreciação dos equipamentos no ano-base de 1986;

10) que resta absolutamente demonstrado que as vendas sob referência não de ser reconhecidas como realizadas no ano-base 1987 (Filtrona) e de 1988 (Água Sanitária), de sorte que não houve postergação de pagamento do imposto, havendo pois, que se absolver a autuada integralmente desta acusação.

Informação fiscal às fls. 179/184, encaminhando o presente processo à Autoridade julgadora de 1ª instância para as providências de sua alçada.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte determi-

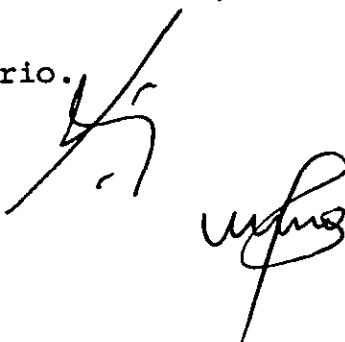


Acórdão nº 105-8.994

nando que se exclua da tributação a importância de Cr\$6.799.536,00 indevidamente computada como passivo não comprovado, no exercício de 1986.

A empresa atuada interpôs seu recurso, ratificando o que foi mencionado em sua impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, below the first.

Acórdão nº 105-8.994

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como matéria remanescente, em análise apenas a exigência inerente à postergação do imposto, em vista de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas.

A causa do lançamento foi uma venda de equipamentos que a autuada promoveu para terceiros, sendo que, por estar sujeita à anuência judicial, em vista de estar a empresa sujeita ao regime de concordata, entende a autuada que tal operação está subordinada a uma condição suspensiva, somente se concretizado o ato após o implemento de todas as condicionantes.

Por outro lado, em sentido diverso, entende a fiscalização que a condição no caso em exame é resolutiva, circunstância que caracterizam desde logo a efetiva ocorrência da operação motivo que ampara o presente lançamento.


Do exame dos autos e em especial dos contratos de compra e venda pertinentes (fls. 70), de onde se insere a obrigação da anuência judicial, tenho que a condição em tela é suspensiva.

Apenas para exemplificar, podemos transcrever:

"CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

- v. Ação resolutória (Direito contratual)

O mesmo que condição resolutiva, i, e., aquela que implica a resolução do ato. As condições resolutivas 'são aquelas cujo modo de atuar opera de tal forma que a eficácia do ato, em vigor desde o instante do entabulamento, se resolve com a realização do evento futuro e incerto. Por exemplo: Cedo-te a casa, para que ne la mores enquanto fores solteiro'.



Acórdão nº 105-8.994

A condição resolutória está regulada no parágrafo único do art. 119 do CC nestes termos: 'A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando no primeiro caso de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo'.

Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do direito. E somente quando verificada a condição em que cessa o seu estado de pendência é que se resolve o próprio negócio, com o desfazimento do ato.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA

- v. Aquisição e Condição (Direito civil)

Na definição de R. Limongi França, 'é aquela cujo modo de atuar opera de tal forma que a eficácia do ato fica protelada até a realização do evento futuro e incerto. P. ex.: 'Ganharás uma casa se te formares em direito'" (cf. Manual de direito civil, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v: 1, p. 230).

Com base no estatuído no art. 118 do CC, assim está disciplinada a matéria: 'subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa'.

Os autores em geral assinalam que, enquanto não se verificar a condição, não se adquire o direito, inexistindo, portanto, a obrigação, de tal modo que esta não se incorpora ao patrimônio do seu titular, permanecendo em suspenso, até o adimplemento da obrigação. Diante disto, consideram que existe apenas para o titular uma expectativa de direito, ou um direito meramente eventual, não havendo, portanto, um direito adquirido." (Enciclopédia Saraiva de Direito)

No caso, entendo que enquanto não obtida a autorização judicial não haveria como se ter como concretizada a operação, motivo pelo qual não verifico a ocorrência da postergação pretendida pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR